



**Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro  
Estado de São Paulo**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 08 DE MARÇO DE 2021  
AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**“(Dispõe sobre a Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício financeiro de 2018, e dá outras providências)”.**

**MARIA DE FATIMA SCARANELO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores **APROVOU**, e nos termos do Parágrafo único do Art. 63 da Lei Orgânica do Município e Art. 261 da Resolução nº 06/1994 (Regimento Interno), **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º.** Fica **APROVADO** o Processo das Contas Anuais da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, sob a Gestão do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sérgio Barboza de Lima, exercício financeiro de 2018, constante no Processo TC –004033.989.18-7, de acordo com o Parecer Prévio do Presidente e Relator, Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, publicado no Diário Oficial, em 15 de abril de 2020, e encaminhado ao Legislativo Municipal, em 26 de novembro de 2020, através do e-mail: sei@tce.sp.gov.br - do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

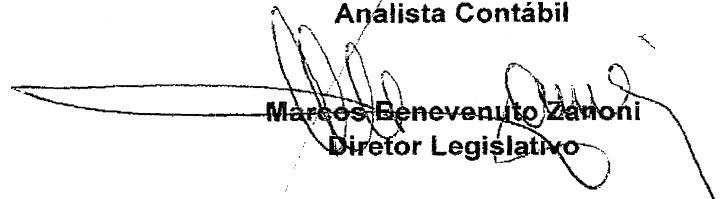
**Art. 2º.** O Processo, o Parecer Prévio e o encaminhamento, referidos no artigo 1º, encontram-se na secretaria legislativa da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro desde a sua publicação, datada de 05 de dezembro de 2020, conforme determina o § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, e o art. 307, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Maria de Fatima Scaranelo**  
**Presidente**

Publicado por afixação no quadro de avisos e disponibilizado no site oficial da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, na mesma data.

  
**Izildinha Maria Barboza De Lima**  
**Analista Contábil**

  
**Marcos Benevenuto Zanoni**  
**Diretor Legislativo**



TC-004033.989.18-7

**Prefeitura Municipal:** Águas de São Pedro.  
**Exercício:** 2018.

**Prefeito(s):** Paulo Sérgio Barboza de Lima

**Advogado(s):** Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INFLAÇÃO. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. PRECATÓRIOS. CONTABILIZAÇÃO. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE DE ALERTA. CRECHES MUNICIPAIS. DEMANDA REPRIMIDA. PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTROLE INTERNO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit 0,75%</i>	
<b>Ensino</b> <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	27,06%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	81,02%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
<b>Saúde</b> <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	24,65%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	51,23%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**

**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 10/03/2020**

(GCDR-43)

98 TC-004033.989.18-7

**Prefeitura Municipal:** Águas de São Pedro.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito(s):** Paulo Sérgio Barboza de Lima

**Advogado(s):** Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INFLAÇÃO. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. PRECATÓRIOS. CONTABILIZAÇÃO. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE DE ALERTA. CRECHES MUNICIPAIS. DEMANDA REPRIMIDA. PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTROLE INTERNO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

## **1.RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10, que na conclusão de seu relatório (Evento 139.53), apontou as seguintes ocorrências:

### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- ✓ Ausência de elaboração periódica de relatórios pelo Controle Interno, sendo lavrado apenas um durante o exercício em epígrafe, em meados do mês de novembro;
- ✓ O responsável pelo Controle Interno ocupou durante o exercício de 2018 concomitantemente, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete;

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

- ✓ Não há equipe própria de servidores para a área de planejamento, tampouco há cargos específicos para tais funções – cargos de Analista e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- ✓ O município realizou alterações significativas no Orçamento Inicial, superiores a 30%;
- ✓ Ausência de elaboração periódica de relatórios pelo Controle Interno, o que não possibilita a determinação de providências tempestivas por parte do Prefeito Municipal;
- ✓ Ademais, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

#### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ O resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *déficit* que se encontrou totalmente amparado no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior;
- ✓ A Prefeitura procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que correspondem a 30,49% da Despesa Fixada (inicial);

#### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- ✓ Lançamento contábil de precatórios na Dívida de Longo Prazo (Passivo Não-Circulante), quando deveriam ter sido lançados na Dívida de Curto Prazo, vez que o mapa de precatório foi recebido no primeiro semestre de 2018, incidindo pois, no exercício de 2019;
- ✓ O saldo da dívida perante o RPPS (extinto) está desatualizado, indicando que possivelmente o valor da dívida de longo prazo está subavaliado;

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ Os RPV incidentes no exercício de 2018 não foram totalmente quitados;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- ✓ Ajustes da Fiscalização referentes à despesa com contratações de profissionais autônomos para o exercício de funções de natureza permanente, por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo;
- ✓ Após os ajustes da fiscalização, no 1º quadrimestre, a despesa de pessoal atingiu 57,40%, superando o limite previsto no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. Já no 2º quadrimestre, após tais ajustes, o índice atingiu 53,75%, superando o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, do referido dispositivo legal,

havendo, ainda, infringência do inciso IV, do art. 22, parágrafo único, da indigita Lei;

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

✓ Existência no quadro de pessoal dos cargos em comissão de Procurador Geral e Assessor da Procuradoria Geral, funções que, em princípio, implicam violação dos artigos 132, § 2º, e 132 da Constituição Federal, c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único da Constituição Paulista, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente;

✓ Nomeações para cargos em comissão que, em tese, não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

##### **B.1.9.1 CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE**

✓ Contratação, durante todo o exercício de 2018, de diversos profissionais, entre eles médicos, enfermeiros e professores, remunerados por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, dispensando o concurso público ou licitação, em tese, em prejuízo do previsto no artigo 37, inciso II, da C.F., bem como no artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

✓ Após ajustes da fiscalização, a despesa de pessoal extrapolou o limite legal nos dois primeiros quadrimestres do exercício;

✓ Entrega intempestiva de documentos, ferindo as Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

✓ Houve em torno de 31 alertas emitidos ao município;

✓ A Prefeitura não adota alíquotas progressivas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme previsto no artigo 156, da CF, tampouco adota programas de isenção para o mesmo;

✓ Ademais, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

##### **B.3.1. DÍVIDA ATIVA**

✓ A prefeitura não contabilizada Provisão para Créditos Incobráveis da Dívida Ativa;

✓ Divergência entre o Saldo Final da Dívida Ativa apurado pelo Sistema Audesp e o contabilizado pela Origem;

✓ Processo de cancelamento de Dívida Ativa prescinde de formalidades, inclusive está desprovido de decisão da autoridade competente para cancelar o crédito inscrito;

✓ Fragilidade do procedimento de inscrição de crédito em Dívida Ativa;

##### **B.3.2. TESOURARIA**

✓ Existência de conta corrente devidamente movimentada durante o exercício de 2018, cujas movimentações não formam informadas ao Sistema Audesp;

##### **B.3.3 BENS PATRIMONIAIS**

✓ Inexistência de inventário dos bens móveis e imóveis;

#### **B.3.4 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- ✓ Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos;

#### **B.3.5 ADIANTAMENTOS**

- ✓ Verificadas algumas irregularidades nos processos de adiantamentos, tais como, ausência de autorização do adiantamento pela autoridade competente (prefeito), utilização de comprovante de despesa sem valor fiscal, ausência de numeração de páginas em alguns documentos, bem como folhas sem numeração de página e variação de 100% no gasto de combustível para um mesmo deslocamento;

#### **B.3.6 ALMOXARIFADO**

- ✓ Ausência de AVCB;
- ✓ Armazenamento inadequado de alguns produtos (diretamente sobre o chão e apoiados nas paredes);
- ✓ O forro do imóvel que abriga o almoxarifado está danificado, com placas soltas, apoiadas para não caírem ou amarradas com arame;

#### **B.3.6 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- ✓ Divergência entre as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, em relação às transferências da Cota Parte do IPVA para o Município e o valor por este contabilizado, não sendo esclarecida pela Origem tal divergência;

#### **C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

- ✓ A fiscalização não conseguiu colher *in loco* informações sobre a demanda por vagas escolares, vez que a Origem não efetuou tal levantamento;

#### **C.2. IEG-M – I-EDUC**

- ✓ Persistência de falhas observadas durante a Fiscalização Ordenada V, de 9 de agosto de 2018 – Merenda;
- ✓ Apesar da informação do Ente de que “o município não apresentou insuficiência de vagas, atendendo assim toda a demanda existente na Rede Municipal de Ensino.”, verificou-se que o Município não realizou levantamento/estudo nesse sentido, de modo que não há como saber se toda a demanda por vagas em creches, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental foram supridas;
- ✓ Verificou-se que o município possui mais de 10% dos professores de Creches, Pré-escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contratados como temporários – na verdade como autônomos – contrariando a recomendação do parecer Conselho Nacional da Educação (CNE) nº 09/2009;
- ✓ Conforme apontado em fiscalizações anteriores, a Prefeitura continua contratando profissionais autônomos para a rede municipal de ensino, situação que, em princípio, pode comprometer a qualidade do ensino, devido ao caráter precário desses contratos, cujos profissionais não possuem vínculo efetivo com o Município;
- ✓ Ademais, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- ✓ Os médicos da Unidade Básica de Saúde não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde, assunto inserido na meta 3.c dos ODS da ONU;
- ✓ Conforme apontado em fiscalizações anteriores, a Prefeitura continua contratando profissionais autônomos para o desempenho de funções na área da saúde, fato que, possivelmente, pode comprometer a qualidade e efetividade do sistema de saúde municipal, vez que esses profissionais não possuem vínculo efetivo com a Administração;
- ✓ Ademais, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

#### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- ✓ Diversos apontamentos constantes no relatório do IEG-M, dentre os quais alguns comprometem o atingimento das metas 6.4, 11.6, 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O Município não possui um cronograma de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, portanto, não sendo constatado o cumprimento de nenhuma etapa;
- ✓ O Município não possui um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável a população em caso de sua escassez;
- ✓ Ademais, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

#### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

- ✓ O Município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza o artigo 8º, da Lei nº 12.608/2012 sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
- ✓ O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/2012, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos ODS da ONU;
- ✓ O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, tampouco formalizado, conforme previsto na Lei nº 12.608/12;
- ✓ Ademais, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Em relação à transparência e publicidade da gestão municipal, não constatamos na página eletrônica do Município a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

#### **G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para a modalidade de licitação Pregão (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/2002;
- ✓ Ademais, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ✓ Atendimento intempestivo às solicitações de informações formalizadas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator;
- ✓ Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

## **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 143.1 – DOE de 26/06/2019), o responsável pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro apresentou justificativas (Evento 182).

## **1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 191.1/191.3).

## **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

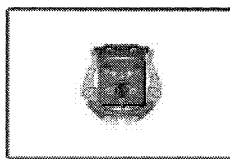
O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a problemas no setor de *Controle Interno*; significativo percentual de alterações orçamentárias; pagamento intempestivo de requisitórios de pequeno valor; manutenção de cargo comissionado para exercício da função de Advocacia Pública; e contratação reiterada de autônomos para exercício de cargos de natureza permanente.



Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens A.2, B.1.1, B.1.5, B.1.9, B.2, B.3.2, B.3.3, B.3.4, B.3.5, B.3.6, C.1, C.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2, G.3 e H.2 (Evento 196.1).

### 1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



**Aguas de São  
Pedro**

**Porte  
Muito Pequeno**

**Região  
Administrativa de  
Campinas**

**Quantidade de  
habitantes  
de 2017  
3268**

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	A	B+	B+	B	C+	C+	B
2017	C	B	C	C+	C+	C	C+	C+
2018	C	B+	B	B	C+	C	C+	B

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (B).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

**É o relatório.**

## **2.VOTO**

**2.1.** Contas anuais do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO.**

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit 0,75%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	27,06%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	81,02%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	24,65%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	51,23%	<i>Máximo: 54%</i>

### **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos, porém não pagou integralmente os requisitórios de baixa monta até o fim do exercício.

### **2.4. FINANÇAS, PRECATÓRIOS E DESPESAS DE PESSOAL**

As contas foram equilibradas. O déficit orçamentário de (R\$ 176.872,90), correspondente a 0,75% das receitas, foi totalmente amparado

pelo superávit financeiro (retificado) do exercício anterior<sup>1</sup>.

O resultado financeiro se manteve positivo em R\$ 8.233.500,09, e possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, alcançando R\$ 3,66 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda pequena diminuição no endividamento de longo prazo.

Nada obstante, o patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 30,49% da despesa inicial fixada, demonstra a fragilidade do planejamento.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Ainda, como demonstra a equipe técnica, a Prefeitura não pagou a integralidade dos requisitórios de baixa monta do exercício, restando saldo remanescente que foi pago somente no exercício seguinte, no valor de R\$ 28.710,00. Além disso, a Origem não contabiliza corretamente suas pendências judiciais.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Municipalidade que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais, impedindo, com isso, o aumento de sua dívida de longo prazo e futuras rejeições de contas.

**Determino**, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 90%

---

<sup>1</sup> R\$ 8.233.500,09.

previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>. **Alerto**, portanto, que ao ultrapassar o limite de 95%, aplicam-se as limitações listadas no art. 22 da LRF<sup>3</sup>, e a Prefeitura deve adotar medidas efetivas para reduzir o gasto para índice abaixo do limite prudencial previsto na Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

## 2.5. ENSINO

O Executivo aplicou na educação básica o percentual de 27,06%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou 81,02% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- A Origem não possui levantamento da demanda reprimida por vagas em suas Creches Municipais;
- Irregularidades detectadas durante Fiscalização Ordenada na Merenda Escolar;
- Inconformidades constatadas na Fiscalização Ordenada do Transporte Escolar;
- Verificou-se que o município possui mais de 10% dos professores de Creches, Pré-escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contratados como temporários (autônomos).

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em nível de adequação (C+)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

---

<sup>2</sup> 51,23%

<sup>3</sup> (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

Ainda, o município não realiza levantamento da demanda reprimida de vagas nas creches. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município de Águas de São Pedro que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Ainda, na Fiscalização Ordenada no Município foram encontradas diversas irregularidades no Transporte Escolar de alunos. Diante das falhas, **recomendo** ao Executivo local que reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

Em relação às contratações de professores temporários em patamar elevado, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, **determino** que o Executivo reduza as contratações temporárias e realize concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



## 2.6. PESSOAL

No setor de pessoal constataram-se cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal<sup>5</sup>. A mesma falha verificada em relação aos cargos em comissão de Procurador Geral e Assessor da Procuradoria Geral, que implicam em violação dos artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal<sup>6</sup>, c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único da Constituição Paulista<sup>7</sup>, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

<sup>5</sup> Chefe de Expediente, Assessor de Departamento e Assessor de Secretário.

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

<sup>7</sup> Artigo 30-À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

A equipe técnica também identificou a contratação direta de diversos profissionais, dentre eles médicos, enfermeiros e professores, remunerados por meio de RPA.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a possibilidade de terceirização de atividades fim<sup>8</sup>, a Prefeitura não pode efetuar contratações diretas sem observar a legislação infraconstitucional que rege a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório, medidas que ficam desde já **determinadas**.

Além disso, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

## 2.7. CONTROLE INTERNO

A Prefeitura não elaborou periodicamente os relatórios de Controle Interno, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição federal. A falha ganha relevância diante das diversas impropriedades verificadas no setor de pessoal, adiantamentos, bem como da falta de fidedignidade de dados informados ao Sistema Audep.

O controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento

---

<sup>8</sup> Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida.

do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, além de regulamentação urgente, medidas que ficam desde já **determinadas**.

## 2.8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

**Alerto** o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Destaco, por exemplo, que às vésperas deste julgamento acessei o portal da Prefeitura e constatei que o *site* da Transparência não disponibiliza os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

## 2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A equipe técnica constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além



disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Em relação às inconsistências das informações prestadas ao Sistema AudeSP, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, assegurando a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

O órgão instrutivo, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou diversas inconformidades.

Diante das falhas, **determinar** que o Executivo aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.10. CONCLUSÃO

**VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais (*recomendação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Reestruture o setor de transporte escolar municipal (*recomendação*);
- Suspenda as contratações temporárias e realize concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação (*determinação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Deixe de efetuar contratações diretas de pessoal, e passe a realizar processos seletivos e/ou procedimentos licitatórios (*determinação*);

- Aprimore o setor de Controle Interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente (*determinação*);
- Dê curso à completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e a tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**